

Acórdão: 18.084/07/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010118922-51
Impugnante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda
Coobrigado: Disk Água, Gelo e Carvão Fest Ltda-ME
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211021-94
Inscr. Estadual: 048.765589.04-31
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Arguição de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas, por não corresponderem à operação praticada, tendo em vista o trajeto incompatível do veículo transportador, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 100% sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Contudo, não se verifica a existência de fundamentos legítimos para desclassificação dos documentos fiscais em questão. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação das notas fiscais apresentadas, por não corresponderem à operação praticada, tendo em vista o trajeto incompatível do veículo transportador, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 100% sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 231/239), por intermédio de procurador regularmente constituído, anexando os documentos de fls. 240/649.

O Fisco, em manifestação de fls. 654/663, refuta as alegações da defesa.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração das exigências de ICMS, multa de revalidação de 100% sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 55, da Lei 6763/75, por ter o Fisco constatado que a Autuada transportava mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

No momento da abordagem, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, localizado na BR 381, Km. 499, município de São Joaquim de Bicas-MG, foram apresentadas as notas fiscais de nº 844283 a 844325 (fls. 36/164), desclassificadas pelo Fisco por serem impróprias para o acobertamento fiscal, sob os seguintes argumentos:

a) a carga transitou pelo Estado de São Paulo, sendo que o veículo se deslocava no sentido São Paulo a Belo Horizonte, tendo passado pelo Posto Fiscal de Extrema-MG, itinerário incompatível ao que deveria ser feito: Rio de Janeiro-RJ para Belo Horizonte - MG;

b) os discos-diagramas do Tacógrafo do veículo transportador, relativos ao período de 07 (sete) dias, contêm indicações de que o mesmo saiu de Brasília-DF no dia 10/01/2006, às 21:00 horas, marcando 1.520 km percorridos, sendo esta a quilometragem exata do trajeto Brasília-DF até o Posto Fiscal, passando por Osasco-SP (o motorista informou que passou por Osasco);

c) conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Militar de Minas Gerais n.º 139 (fls. 173/174), o motorista declara que o transporte da carga teve início em Brasília-DF.

Com a vênua devida, não se percebe motivação suficiente para desclassificação dos documentos fiscais em questão.

A Lei 6763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, regulamentando o “Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”, estabelece que ocorre fato gerador do imposto, dentre outras hipóteses, na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte (art. 6º, VI).

Define, também, o citado diploma legal, que se equipara à saída a transmissão da propriedade da mercadoria, inclusive quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente (art. 6º, § 1º).

Pelo que se vê, não é só a circulação física que se sujeita à hipótese de incidência do imposto; a circulação jurídica também encontra-se relacionada dentre os fatos geradores do imposto.

O próprio Regulamento do ICMS prevê um capítulo específico para tratar das operações de venda à ordem (Capítulo XXXVI, Anexo IX), no qual estabelece os procedimentos a serem seguidos quando a mercadoria é remetida diretamente do fornecedor ao cliente (destinatário) do cliente (adquirente originário).

Por analogia, é perfeitamente possível e aceito pelo Fisco, dentro dessa mesma linha, operações de transferência à ordem, conforme consultas respondidas pela SEF/MG, por intermédio de seu setor competente (SUTRI).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, verifica-se que a mercadoria veio, originariamente, de estabelecimento localizado em Brasília para estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, para distribuição. Antes de chegar ao destino, a mercadoria foi encaminhada ao estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais, após troca das notas fiscais do estabelecimento de Brasília pelas notas fiscais do estabelecimento fluminense.

É fato incontroverso e reconhecido pela própria Impugnante que as mercadorias não entraram fisicamente em seu estabelecimento no Estado do Rio de Janeiro. Não obstante, a mercadoria, juridicamente, deu entrada e saída naquele estabelecimento.

Diante do exposto, poder-se-ia fazer as seguintes indagações: qual o limite aceitável pelo Fisco quanto ao procedimento de “troca de notas”? Qual o tratamento aceitável pelo Fisco quanto às “vendas casadas”?

No caso vertente, se o veículo transportador percorresse itinerário que, sem chegar ao estabelecimento fluminense, propiciasse ao mesmo entrar no Estado de Minas Gerais pelo Posto Fiscal de Além Paraíba, o Fisco Mineiro aceitaria os documentos como válidos?

Entende-se que não haveria outra resposta que não a positiva. Nesta lógica de raciocínio, percebe-se a validade dos documentos fiscais na situação em foco.

Na realidade, nenhum dos fundamentos utilizados pelo Fisco para desclassificar as notas fiscais resistem a uma análise meritória.

Depreende-se que os documentos fiscais que acompanhavam o transporte das mercadorias e foram desclassificados guardavam todos os pressupostos e requisitos necessários e previstos na legislação para sua validade.

Nesse sentido, de todo o acima exposto, e tendo em vista a legislação tributária, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, sendo que os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura fundamentaram seus votos nos termos do artigo 112, inciso II, do CTN. Vencido o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira, que o julgava procedente, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 656/662. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Alice de Abreu Lima Jorge e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros já acima mencionados.

Sala das Sessões, 10/04/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

cc/MG